



P R E F E I T U R A
ITAQUITINGA
Renovando com a força do povo

Lei n° 682/2015

Publicado no Quadro de Avisos
da Prefeitura Municipal de Itaquianga,
conforme Lei Orgânica Municipal.

Em, 07/12/2015


Secretário de Administração

Inocência Cavalcante Souza de Brito
Secretária de Administração

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itaquianga/PE com o ITAQUITINGA-PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquianga, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquianga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, fundamentadas pelos artigos 40 (Caput) e 61, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

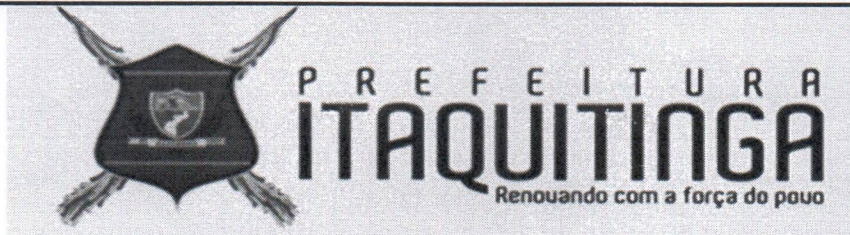
Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itaquianga/PE, com o ITAQUITINGA-PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquianga -, relativos a competência até fevereiro de 2013, observado o disposto no art. 5°-A, da Portaria MPS n° 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS ns° 21/2013 e 307/2013, do Ministério da Previdência Social, na forma a saber:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas pelo Município, referentes à parte patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; e

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itaquianga/PE com o ITAQUITINGA-PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquianga -, relativos a competências posteriores a fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5°, da Portaria



MPS n° 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS ns° 21//2013 e 307/2013, do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3° - Para apuração do montante devido, de que trata esta lei, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados, desde a data de vencimento, até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

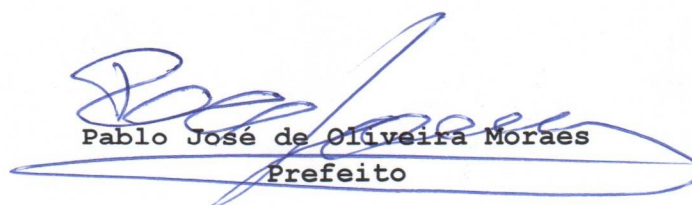
§ 1° As prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados, desde a data de consolidação do montante devido, nos termos de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

§ 2° As prestações vencidas serão atualizadas, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados, desde a data de vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4° - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal n° 642, de 21 de março de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaqui, em 07 de Dezembro de 2015.


Pablo José de Oliveira Moraes
Prefeito